



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

**PARECER-DGAJA - 3912022  
( relativo ao Processo 222902019 )  
Código de validação: 9422A73885**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação com base no DESPACHO-CSG - 9442022 da Coordenadoria de Serviços Gerais por meio da qual solicita autorização para prorrogar por mais 12 (doze) meses o prazo de vigência do Contrato nº 022/2020, celebrado entre esta Procuradoria Geral de Justiça e a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares condicionados do tipo SPLIT instalados em diversos prédios deste Ministério Público localizados nesta Ilha de São Luís/MA, tendo em vista que este terminará em 13/09/2022.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: Cópia do Contrato nº 022/2020, recibo de entrega de informações ao TCE/MA, publicação no Diário da Justiça do Estado do Maranhão; Termos de Retificação do Contrato e Extrato de sua publicação; Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual (com ressalva do reajustamento de preço); 01 (uma) Proposta de preços da empresa Eletroclima;
2. DESPACHO-DG-42862022 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SAF para conhecimento e instrução;
3. DESPACHO-SAF-31222022 - SEAF encaminhando os autos à COF, CPL, CSG, ATA e por fim, a esta Assessoria Jurídica;
4. DESPACHO-COF - 16502022 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informando a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2022, nos seguintes termos:

Tratam os autos de solicitação de aditivo de prazo ao Contrato nº 022/2022, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, tipo Split, em

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoarifado Central da PGJ. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.639/2021, de 23/12/2021, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2022, no montante de até R\$ 50.840.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo atual da subação em tela é de R\$ 12.387.402,94

5. PARECER-CPL-1082022 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

6. DESPACHO-CSG-9682022 - Coordenadoria de Serviços Gerais concordando com a Minuta supramencionada, sem sugestões de alteração;

7. DESPACHO-CSG-9692022 - Coordenadoria de Serviços Gerais adicionou no processo documentos relativos a comprovação da vantajosidade obtido no site de compras do governo, bem como prestou as informações abaixo:

Informamos que este setor enviou diversas solicitações de propostas orçamentárias para as empresas do ramo e, até o presente momento, recebemos apenas a proposta da Empresa ELETROCLIMA, que já foi comunicada da necessidade de reenviar o documento devidamente assinado pelo responsável. Diante dessa situação, encaminho, em anexo, pesquisa realizada no banco de preços, que comprova a vantajosidade da contratação com a Empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI-EPP.

8. DESPACHO-SAF-33832022 - SEAF encaminhando o processo para CPL, em seguida à ATA;

9. DESPACHO-CSG-10532022 - Coordenadoria de Serviços Gerais apresentou cálculos informando que:

Comparativo entre as máquinas do Contrato 22/2020 e quanto pagaríamos caso aderíssemos a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00060/2022 (SRP).

[...]

Os itens da ata utilizados para composição do preço foram: 03, 04, 06, 08, 11, 15 e 17. Como podemos observar, o valor estimado na ata, considerando a quantidade de aparelhos objeto do Contrato 22/2020, é maior que o valor pago atualmente no referido Contrato, mesmo considerando que não computamos valores para os 04 aparelhos de 48.000 btus, pois não tinha o item na ata. Portanto, concluímos que a referida ata comprova a vantajosidade da permanência do Contrato 22/2020, sugerimos, portanto, seu aditamento.

10. ID nº 6141425 - CSG juntou documentos relativos a comprovação da vantajosidade;

11. DESPACHO-CPL - 4472022 - CPL informou que:

Em resposta ao DESPACHO-SAF – 33832022, encaminho os autos em epígrafe para análise e manifestação acerca da regularidade processual, informando que a Coordenadoria de Serviços Gerais anexou um quadro comparativo de preços da Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00060/2022 (SRP) - DESPACHO-CSG – 10532022, não aderida por esta PGJ, a qual comprova que a proposta oferecida pela empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI – EPP, anexa ao processo para a continuidade contratual, se demonstra mais vantajosa, ensejando a manutenção da relação contratual concernente ao Contrato nº 22/2022.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

12. DESPACHO-CSG-10762022 - Coordenadoria de Serviços Gerais apresentou cálculos informando que:

Em complemento ao DESPACHO-CSG – 9442022, encaminhamos em anexo o 1º aditivo de prazo ao Contrato 22/2020, acompanhado do seu extrato de publicação e o recibo do SACOP. Informamos que a empresa A. Cantanhede solicitou no dia 18 de março de 2022 reajuste de preço referente ao Contrato 22/2020, o pedido gerou o processo Digidoc nº 4205/2022, ainda em andamento. Informamos que esta Coordenadoria encontrou dificuldades para comprovar a vantajosidade, considerando a especificidade do objeto do referido contrato, informamos que encaminhamos solicitação de propostas de preços para várias empresas especializadas (Instalar, American, Congel, Eletrosystem, Tecnicar, Eletroclima, Refrigerar e Melos refrigerações – e-mails anexos), entretanto apenas uma encaminhou a proposta. Para comprovação da vantajosidade levamos em consideração a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00028/2020 (Contrato 22/2020) que teve como melhor lance o valor anual de R\$ 160.000,00, bem como a proposta encaminhada pela empresa A. Cantanhede, vencedora do certame. Quando da pesquisa feita no Painel de Preços do Ministério da Economia, não encontramos editais exatamente com o mesmo objeto do Contrato 22/2020 (não encontramos o mesmo número de aparelhos e mesma marca), mas encontramos a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00060/2022 (SRP), que tem como objeto a manutenção de aparelhos de ar condicionados, discriminando o valor pela capacidade do aparelho. Solicitamos ainda que seja considerado para comprovar a vantajosidade a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00039/2022 (SRP), que conforme observado na tabela abaixo, os itens da referida Ata comprovam a Vantajosidade da permanência do Contrato 22/2020.

[...]

Os itens da ata utilizados para composição do preço foram: 01, 02, 03, 04 e 06 Como podemos observar, o valor estimado na ata, considerando a quantidade de aparelhos objeto do Contrato 22/2020, é maior que o valor pago atualmente no referido Contrato, mesmo considerando que não computamos valores para os aparelhos de 10.000, 36.000 e 48.000 btus, que não são objeto da Ata. Portanto, concluímos que a referida ata comprova a vantajosidade da permanência do Contrato 22/2020.

13. ID nº 6141425-CSG juntou os seguintes documentos: a. solicitações de apresentação de proposta de preços; b. Cópia do 1º aditivo de prazo e documentos correlatos; c. Documentos relativos a licitação que originou o contrato; d. documentos relativos a comprovação da vantajosidade; e. proposta da empresa eletroclima;

14. DESPACHO-CSG-10782022 - CSG juntou SICAF da contratada e informou quanto a vantajosidade que:

Considerando que o DESPACHO-CSG – 9442022, em seu item 8 “DA PESQUISA DE MERCADO”, encaminhou a proposta da empresa ELETROCLIMA para comprovação da vantajosidade, considerando que a proposta encontra-se em desacordo às regulamentações do MPMA, solicitamos que a proposta apresentada pela empresa Eletroclima seja desconsiderada. Informamos que, para comprovar a vantajosidade da permanência da empresa A. Cantanhede, encontramos no endereço <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, duas Atas de Registro de Preço, com objeto similar ao objeto do Contrato 22/2020. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00060/2022 (SRP) e a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00039/2022 (SRP), foram utilizadas para aferir a vantajosidade, utilizando os itens das atas que possuíam o mesmo objeto do Contrato 22/2020, portanto solicitamos que essas Atas sejam usadas para comprovação da Vantajosidade. Considerando o número de ar condicionados objeto do Contrato 22/2020, comparando com os valores vencedores das Atas Nº 00060/2022 (SRP) e 00039/2022 (SRP), encontraríamos os valores abaixo:

ATAS Valor Mensal Valor Anual Despacho 00060/2022 (ID 6141425) R\$ 19.369,00 R\$ 232.428,00 DESPACHO-CSG 10532022 00039/2022 (ID 6156494) R\$ 22.250,00 R\$ 267.000,00 DESPACHO-CSG 10762022 Valor Contrato 22/2020 - ATA Nº 00028/2020 R\$ 13.333,33 160.000,00 Movimento 6156494

Diante do exposto, concluímos que os valores encontrados, caso optássemos pela utilização das Atas 00060/2022 ou 00039/2022, seriam superiores aos valores atualmente contratados, o que comprova a vantajosidade da permanência da Empresa A. Cantanhede.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

15. DESPACHO-CPL-4622022 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 022/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

16. PTC-ACI-11942022 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

17. DESPACHO-SAF - 34652022 – SEAF encaminhou o processo para esta ASSJUR.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 028/2020, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 22290/2019, foi firmado em 14/09/2020 o Contrato nº 022/2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, em ares-condicionados, tipo Split, em Promotorias de Justiça da Capital e Região Metropolitana de São Luís, no Centro Cultural e Administrativo e no Almoxarifado Central da PGJ.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início em 10/09/2020 e término em 09/09/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:

- 1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 1.2. Não aplicação de punições de natureza pecuniária por três vezes ou mais, exceto quanto a penalidades aplicadas por atraso na entrega da garantia;
  - 1.3. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
  - 1.4. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
  - 1.5. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de termo aditivo.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 13/09/2022, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato pela segunda vez por mais 12 (doze)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

**Constituição Federal**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

**Lei nº 8.666/93**

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela segunda vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 14/09/2020 e término em 13/09/2021, e mediante o primeiro aditivo foi prorrogada sua vigência até o dia 13/09/2022, sendo este o segundo aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, o Coordenador da CSG solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:

1. O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 028/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ com objeto do certame à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes;
2. A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado, considerando que este ainda será o seu segundo aditivo de prazo.
3. Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório – por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme prescrito na cláusula segunda do contrato;
4. Foi aferida a vantajosidade através de pesquisa de mercado conforme proposta anexada aos autos;
5. Declaramos também que até a presente data a empresa CONTRATADA prestou os serviços de maneira satisfatória e regularmente e não sofreu nenhuma punição de natureza pecuniária.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

1. A base legal a fundamentar esta prorrogação de prazo encontra amparo no artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

[...]

Em conformidade à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, informamos que a CONTRATADA vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do referido contrato.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 022/2020 está demonstrada ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e através da pesquisa de mercado realizada com duas atas de registro de preços com o mesmo objeto, onde constatou-se que a Contratada continua com o menor valor, conforme a justificativa apresentada pela Unidade Gestora no processo, nos seguintes termos:

Informamos que, para comprovar a vantajosidade da permanência da empresa A. Cantanhede, encontramos no endereço <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, duas Atas de Registro de Preço, com objeto similar ao objeto do Contrato 22/2020. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00060/2022 (SRP) e a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00039/2022 (SRP), foram utilizadas para aferir a vantajosidade, utilizando os itens das atas que possuíam o mesmo objeto do Contrato 22/2020, portanto solicitamos que essas Atas sejam usadas para comprovação da Vantajosidade. Considerando o número de ar condicionados objeto do Contrato 22/2020, comparando com os valores vencedores das Atas Nº 00060/2022 (SRP) e 00039/2022 (SRP), encontraríamos os valores abaixo:

[...]

Diante do exposto, concluímos que os valores encontrados, caso optássemos pela utilização das Atas 00060/2022 ou 00039/2022, seriam superiores aos valores atualmente contratados, o que comprova a vantajosidade da permanência da Empresa A. Cantanhede.

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

“Prorrogação do contrato - **Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores.** Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]”.

Advertir-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, à exceção do direito de reajuste, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 6158129) ao Contrato nº 022/2020, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.

**Por fim**, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 135 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 676 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Assessoria Jurídica da Administração**

**Ante o exposto**, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual, bem como pela aprovação da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 6158129) ao Contrato nº 022/2020, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à sua análise jurídica, desde que, seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

<sup>2</sup> Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

<sup>5</sup> Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

<sup>6</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

*assinado eletronicamente em 09/09/2022 às 13:40 hrs (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

*assinado eletronicamente em 09/09/2022 às 13:43 hrs (\*)*

**MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU**  
TÉCNICO MINISTERIAL  
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 09 de Setembro de 2022 às 13:43 hrs e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-3912022, Código de Validação: 9422A73885.